



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.487....

Recurso nº : 86.499 - IRPJ - EXS: 1976 a 1979

Recorrente : DEGUSSA S.A. (Sucessora de VECAMBRAS METAIS PRECIOSOS LTDA.)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Brindes - Ina-
ceitável a dedução das quantias que não corres-
pondam a objetos de pequeno valor e de cuja en-
trega aos beneficiários não foi apresentada com
provação hábil.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Lanches e Re-
feições - Incabível a aceitação como despesa dos
gastos cujos comprovantes são representados por
cupons de caixa registradora, por não oferecere-
rem meios para a avaliação das condições de de-
ditibilidade.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Marcas e Pro-
cessos de Fabricação - Indedutíveis as quan-
tias relativas à baixa de valores ativados sob
este título, sem comprovação de sua origem.

Dedutível, no entanto, a quantia baixada, quando os comprovantes indicam tratarem-se de despesas incorridas e relativas a serviços de despachantes junto à repartição competente do Registro Industrial.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Gratificações
a Empregados - Errônea a classificação, como
tal, das importâncias pagas em caráter habitual
e sem vinculação com o lucro do exercício e de-
ditíveis os pagamentos efetuados, sem limitação
dos valores, dada sua equiparação a salários, nos
termos da legislação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEGUSSA S.A. (Sucessora de VECAMBRAS METAIS PRECIOSOS LTDA.), *ajm*

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente as parcelas de Cr\$ 338.550,00 e de Cr\$ 376.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1983

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/051.081/81-10

RECURSO Nº: 86.499

ACÓRDÃO Nº: 105-0.487

RECORRENTE Nº: DEGUSSA S.A. (Sucessora de VECAMBRAS METAIS PRECIOSOS LTDA.)

R E L A T Ó R I O

DEGUSSA S.A., de São Paulo - Capital, Sucessora de VECAMBRÁS METAIS PRECIOSOS LTDA., que era estabelecida em Guarulhos - SP, por seu advogado (procuração a fls. 369), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal nesta última cidade, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao lançamento relativo aos exercícios de 1976 a 1979, anos-base de 1975 a 1978, respectivamente.

A matéria tributável remanescente e que consta do demonstrativo de fls. 355, refere-se às seguintes parcelas do auto de infração de fls. 133/134 e respectivo termo de verificação e esclarecimentos de fls. 2:

Brindes - Cr\$ 22.770,00 no exercício de 1976 e Cr\$ 68.504,00 no de 1977;

Lanches e Refeições - Cr\$ 119.057,00 no exercício de 1976, Cr\$ 180.537,00 no de 1977, Cr\$ 229.057 no de 1978 e Cr\$ 154.711,00 no de 1979, *dm*

Acórdão nº 105-0.487

Marcas e Processos da Fabricação - Cr\$ 102.584,00
no exercício de 1978;

Excesso de Gratificação - Cr\$ 303.000,00 no exercí-
cio de 1978 e Cr\$ 376.000,00 no de 1979.

A decisão recorrida retificou a alíquota inicialmen-
te aplicada no exercício de 1979 de 35% para 30% e fundamentou-se
nas considerações a seguir transcritas, para manter parte do cré-
dito tributário.

"CONSIDERANDO, que as despesas com "brin-
des" estão devidamente esclarecidas no Parecer
CST nº 15 de 27.02.76, item 9.

CONSIDERANDO que parte das despesas com
"Marcas e patentes" estão devidamente comprova-
das como obsoletas (doc. fl. 336).

CONSIDERANDO, que parte das "despesas com
lanches e refeições" foram comprovadas com do-
cumentos hábeis, e que as mesmas são considera-
das como necessárias as atividades da empresa.

CONSIDERANDO que quanto ao excesso de gra-
tificação, o Parecer Normativo CST nº 113 de
23.09.75 no item 6 estabelece: "... Entretanto,
se essa gratificação não constar do contrato
de trabalho, não integra o salário, só sendo
admitida como despesas dedutível até o limite
estabelecido no Artigo 183 do RIR/75".

CONSIDERANDO que as demais infrações ex-
postas na peça principal estão devidamente ca-
pituladas e o processo revestido das formalida-
des legais.

CONSIDERANDO que pelo processo algumas im-
portâncias foram comprovadas, enquanto outras
foram mantidas, por falta de comprovação, ou
porque as despesas correspondentes, não preen-
chiam os requisitos legais para serem dedutí-
veis, conforme abaixo: 



Acórdão nº 105-0.487

ANO BASE	CONTA	VALOR TRIBUTADO	VALOR COMPROVADO	VALOR MANTIDO
1975	Lanches e Refei- ções	177 920,	58 863,	119 057,
1976	Lanches e Refei- ções	262 623,	82 086,	180 537,
1977	Marcas e Patentes	195 784,	93 200,	102 584,
	SUB TOTAL	636 327,	234 149,	402 178,
1978	Diferença de alí- quota do Imposto		26 535,	
	T O T A L	636 327,	260 684,	402 178,

CONSIDERANDO que em função do exposto acima, levantou-se uma nova base de cálculo para constituição do crédito tributário, devendo portanto ser refeito o documento de fl. 134, Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, para os seguintes valores:

D E S C R I Ç Ã O	I M P O S T O	
	%	VALOR CR\$
Exercício 1976 - Ano Base 1975 Matéria tributável \$ 141 827,	30	42 548,00
Exercício 1977 - Ano Base 1976 Matéria tributável \$ 249 041,	30	74 712,00
Exercício 1978 - Ano Base 1977 Matéria tributável \$ 634 641,	30	190 392,00
Exercício 1979 - Ano Base 1978 Matéria tributável \$ 530 711,	30	159 213,00
T O T A L		466 865,00

Ciente da decisão em 15/10/82 a empresa ingressou com o recurso em 12/11/82, com as seguintes razões, em resumo: 

Acórdão nº 105-0.487

- alega que a autoridade de primeira instância deixou de apreciar devidamente as provas apresentadas, deixando também de consignar as razões para a não aceitação dos seus argumentos e provas;

- que a mesma autoridade não corrigiu o erro apontado na impugnação no sentido de que as glosas referentes a marcas e patentes referem-se a lançamentos contabilizados no ano-base 1978 e não 1977;

- que em relação a brindes defende o ponto de vista de que os critérios de avaliação de despesas a este título não podem ser comparados com os relativos a amostras, criticando a omissão do Parecer Normativo CST nº 15/76 em relação a campanhas de promoção no exterior, acrescentando que por comercializar produtos de alta tecnologia, nos quais o elemento atuante é o metal precioso, necessariamente há de presentear com algo que lembre a preciosidade de seus produtos, concluindo por afirmar que os brindes distribuídos enquadravam-se no índice moderado em relação à receita de que fala o item 9 do citado Parecer;

- quanto a lanches e refeições, pelos valores aceitos como comprovados, entende que continuou a recusa de despesas não sustentadas por notas fiscais; traz como respaldo do seu entendimento as ponderações do Prof. F. Nepomuceno sobre o assunto e acrescenta que possui cupons de caixa registradora e/ou notas fiscais simplificadas, justificando-se assim a razoabilidade do gasto em face das circunstâncias e conclui dizendo que não foi levado em consideração o seu argumento de que parte da despesa foi ressarcida por seus empregados, cabendo a sua compensação, pois somente o valor líquido está onerando as despesas dos exercícios examinados;

- que as despesas mantidas no item marcas e patentes, sem ficar consignada a razão de recusa da comprovação, referem-se a gastos com acompanhamento junto ao INPI de processos

dm
Gj

Acórdão nº 105-0.487

de terceiros que poderiam contrariar os interesses da recorrente e despesas com registros no mesmo Instituto de ocorrências como mudança da denominação da titular que passou de Ltda. para S.A. e vice-versa;

- que as gratificações cujo excesso foi glosado referem-se a importâncias pagas obrigatoriamente por integrarem o contrato de trabalho, segundo legislação trabalhista e que a decisão singular ateve-se apenas ao item 6 do PN nº 113/75, sem atentar para o item 4 do mesmo Parecer, no sentido de que o conceito de contrato de trabalho deve ser buscado na CLT, em virtude do mandamento contido no Código Tributário, sendo incabível classificar a despesa como liberalidade.

Conclui pedindo o provimento do recurso para que seja tornado insubsistente o auto de infração e reformada a decisão na parte contrária à recorrente.

E o relatório. *JMR*



Acórdão nº 105-0.487

V O T O

Conselheiro DIGESIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 30 dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

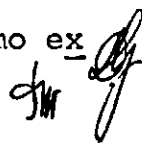
Segundo entendo a decisão merece ser reformada em alguns itens. A apreciação de cada uma das glosas contestadas é a seguinte:

Brindes

Os valores glosados referem-se a objetos que não podem ser classificados como de diminuto valor. São jóias de ouro e prata, jogo de xadrez, carruagem de prata e rádios-gravadores, cujos valores, segundo o quadro demonstrativo de fls. 144, elaborado pela própria empresa, equivalem-se a até 101 ORTN cada. Não foi comprovada a entrega como brinde de 12 rádios-gravadores com valor equivalente a 16 ORTN cada um. A entrega a pessoas residentes no exterior não está comprovada com documentos que evidenciem a movimentação dos brindes. A comparação com a receita bruta perde sua razão de ser quando não está atendido o requisito de pequeno valor. Mantém-se assim a glosa.

Lanches e Refeições

Inaceitável a dedução. As peculiaridades da empresa, tais como distância do centro comercial e serviços extraordinários constantes não impedem que a mesma obtenha dos fornecedores de alimentos documentos fiscais revestidos das formalidades legais exigidas. Inaplicável também o argumento de oneração de custos. Não vemos como o fornecimento de uma nota fiscal, com discriminação dos serviços prestados ou das mercadorias fornecidas, possa onerar uma empresa. As aquisições de pequeno valor não são comuns nas empresas. Estas não costumam adquirir 1 caixa de fósforo, 1 maço de cigarros ou 1 pé de alface, um de cada vez, com habitualidade. As ocorrências neste sentido devem ser tidas como ex



Acórdão nº 105-0.487

cepcionais. Além do mais deve-se considerar a válvula de escape que representaria a aceitação de cupons de caixa como comprovantes de despesa ou de abatimento.

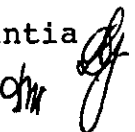
As notas fiscais de venda a consumidor, que a empresa diz possuir, não foram juntadas aos autos para exame. Também não está comprovada a recuperação em 1977 de Cr\$ 121.673,90. O documento nº 15, a fls. 213 do processo, refere-se apenas a uma relação de lançamentos contábeis ditos creditados à conta recuperações diversas. Nem a conta, nem qualquer outro elemento de comprovação foi juntado à impugnação ou ao recurso.

Marcas e Patentes

Da importância glosada no auto de infração Cr\$ 93.200,00 referem-se a processos de fabricação e foi excluído de tributação pela decisão recorrida. Restou tributável a quantia de Cr\$ 102.584,35, que por sua vez é composta das parcelas de Cr\$ 67.034,35, relativa a despesas anteriores ao ano de 1975 e Cr\$ 35.550,00 relativa a gastos ocorridos durante este último ano.

A empresa apresentou comprovação apenas desta última parcela de Cr\$ 35.550,00, sendo aceitável a dedução, pois, como se evidencia pelos documentos juntados aos autos referem-se a despesas ativadas e que poderiam perfeitamente ser deduzidas no ano-base 1975. Quanto ao valor de Cr\$ 67.034,35 nenhuma comprovação foi apresentada, limitando-se a autuada a alegar que se trata de saldo de exercícios anteriores a 1975, correspondente a despesas incorridas, conforme documentos nºs 20 a 58 anexos à impugnação. Os documentos em questão, de fls. 291 a 329 referem-se unicamente aos pagamentos efetuados em 1975. No recurso nenhum documento foi juntado.

Em relação ao alegado erro de exercício, não há prova de que o lançamento de baixa da quantia mantida, a débito de lucros e perdas, tenha ocorrido em 1978 e não em 1977. O documento nº 64 (fls. 337) comprova a baixa em 1978 apenas da quantia



Acórdão nº 105-0.487

de Cr\$ 93.200,00, que foi aceita pela decisão como dedutível, em face da obsolescência do processo sob contrato.

Deve, assim, ser excluída da base de cálculo apenas a parcela de Cr\$ 35.550,00 no exercício de 1978, ano-base 1977.

Excesso de Gratificação

Neste item a razão está com a empresa. As gratificações glosadas, pelo seu caráter habitual, comprovado no processo, tornaram-se obrigatórias, equiparando-se a salário, nos termos da legislação trabalhista. Não se pode dizer que os valores em causa não constam dos respectivos contratos de trabalho, pois ainda que omissos esses últimos, a obrigatoriedade decorre da reiteração dos pagamentos. Pelos elementos anexos aos autos está comprovado, não só o caráter habitual do pagamento em 3 anos seguidos, como a não vinculação com os lucros do exercício, uma vez que em alguns casos foi paga antes do encerramento do balanço. Deste modo, entendo perfeitamente atendidas as condições de dedutibilidade da despesa como salário, sem a limitação imposta por lei.

Por todos esses motivos meu voto é para dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir-se da base de cálculo, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente, as quantias de Cr\$ 338.550,00 e Cr\$ 376.000,00. *gm*

Brasília-DF, 07 de novembro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR